

PROCESSO Nº 1430852021-5 - e-processo nº 2021.000302481-0

ACÓRDÃO Nº 0296/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: ENEROIL BEIRA RIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: LUIZ ALBERICO PACHECO ALEIXO

Relator: CONSº. PETRONIO RODRIGUES LIMA.

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATÓRIA
CARACTERIZADA. RECURSO DE AGRAVO NÃO
CONHECIDO.

O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso. No caso dos autos, o sujeito passivo apresentou uma petição, sem quaisquer requisitos próprios do recurso de agravo, trazendo manifestação de defesa contra a autuação. Mantido despacho realizado pela Repartição Preparadora, de acordo com o Termo de Revelia lavrado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento da petição protocolada, ora em questão, mantendo-se o despacho emitido pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou, como fora do prazo, a Impugnação apresentada pelo contribuinte ENEROIL BEIRA RIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CCICMS nº 16.154.916-0, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais, à luz da Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº 1430852021-5 (e-processo nº 2021.000302481-0), referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001691/2021-39.

Intimações necessárias por parte da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

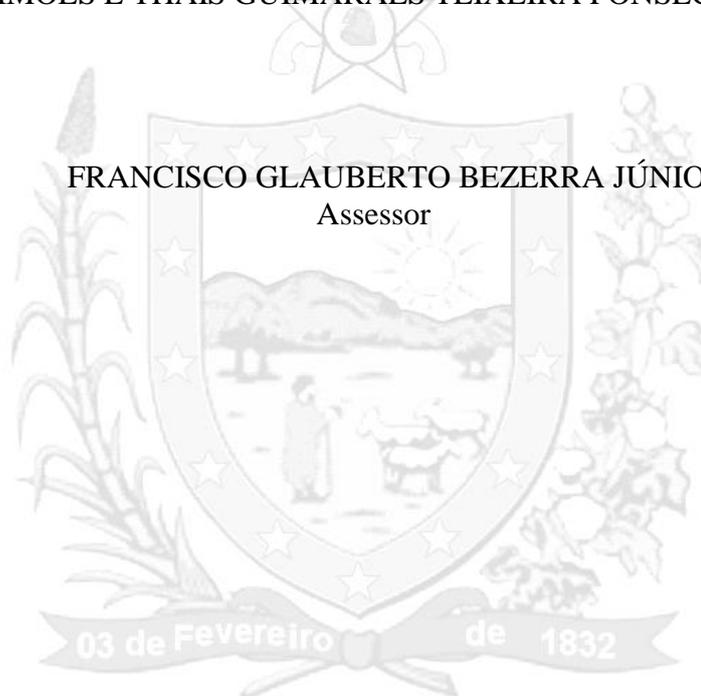
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 13 de junho de 2022.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **LEONARDO DO EGITO PESSOA**, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES** E **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1430852021-5 (e-processo nº 2021.000302481-0)

RECURSO DE AGRAVO

Agravante: ENEROIL BEIRA RIO COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: LUIZ ALBERICO PACHECO ALEIXO

Relator: CONSº. PETRONIO RODRIGUES LIMA.

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATÓRIA
CARACTERIZADA. RECURSO DE AGRAVO NÃO
CONHECIDO.

O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso. No caso dos autos, o sujeito passivo apresentou uma petição, sem quaisquer requisitos próprios do recurso de agravo, trazendo manifestação de defesa contra a autuação. Mantido despacho realizado pela Repartição Preparadora, de acordo com o Termo de Revelia lavrado.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso, interposto com escopo no art. 13 da Lei nº 10.094/2013, pelo contribuinte, ENEROIL BEIRA RIO COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, que tem por objetivo, e conforme solicitado pela Repartição Preparadora, pleitear que o órgão julgador aprecie seus argumentos contra o termo de Revelia, em relação a sua peça de defesa, fls. 1.377-1.404, apresentada em 14/10/2021, fl. 1.376, contra o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001691/2021-39 (fls. 2 e 3) lavrado em 11/9/2021, tido como intempestiva pela Repartição Preparadora, em Despacho Administrativo (Notificação nº 00186306/2021 à fl. 1.406), que notificou o contribuinte sobre a lavratura do Termo de Revelia (fl. 1.405) em relação à Impugnação, abrindo prazo processual para apresentação de recurso de agravo.

Foi consignado lançamento de crédito tributário em decorrência da seguinte irregularidade:

0639 - ICMS FRETE >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Em decorrência da acusação, foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 59.339,79, sendo R\$ 39.559,84 de ICMS, e R\$ 19.779,95 de multa por infração.

Notificado desta ação fiscal em 13/9/2021, por meio de DTe, fl. 1.375, o acusado interpôs peça reclamatória, fls. 1.377-1.404, apresentada por e-mail em 14/10/2021, fl. 1.376, considerada intempestiva pela Repartição Preparadora, sendo lavrado Termo de Revelia, fl. 1.405, cuja ciência foi dada por via postal, com Aviso de Recebimento, recepcionado em 4/11/2021, fl. 1.407, informando-lhe o seu direito de apresentar recurso de agravo perante este Conselho de Recursos Fiscais, sendo apresentada peça recursal em 9/11/2021, fls. 1.409 a 1.437, em que denomina como “Embargo Declaratório”.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento, o que passo a fazê-lo nos termos do voto adiante apresentado.

É o relatório.

VOTO

O Recurso de Agravo, previsto no art. 13 da Lei nº 10.094/2013, tem por escopo corrigir eventuais injustiças praticadas pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da Notificação que comunicou sobre a intempestividade da Impugnação, e seu arquivamento. Vejamos os termos da citada norma, que rege a matéria:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 1º A autoridade preparadora deverá lavrar Termo de Revelia e juntar ao processo.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

§ 3º O Recurso de Agravo a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado da apresentação do mesmo na repartição preparadora, com as informações da autoridade agravada.

§ 4º Caso o acórdão do Recurso de Agravo seja favorável ao recorrente, a repartição preparadora deverá declarar cancelado o Termo de Revelia e remeter o processo para julgamento na instância competente.

§ 5º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

Pois bem. Da análise quanto à tempestividade do recurso de agravo, observa-se que, tendo ocorrido na data de **4/11/2021 (quinta-feira)** a ciência da Notificação sobre a intempestividade da apresentação da peça de defesa, o prazo para interposição do recurso de agravo venceria em 14/11/2021 (domingo), passando para o primeiro dia útil posterior, **15/11/2021 (segunda-feira)**, portanto, tempestivo.

No entanto, apesar da tempestividade verificada quanto ao agravo, a peça apresentada veio com a denominação de “embargo declaratório”, com o mesmo conteúdo apresentado na peça de Impugnação, dada como intempestiva pela Repartição Preparadora.

Ou seja, apesar de a denominação do recurso ter sido equivocada, não há nem como aplicar o Princípio da Fungibilidade¹, para acatar a peça apresentada como se recurso de agravo fosse, pois, a peça ora em questão não trata da tempestividade de sua defesa, não se defende do Termo de Revelia, apenas repete os termos utilizados na peça de Impugnação, rejeitada pela sua apresentação fora do prazo legal, estando a peça apresentada completamente alheia ao objeto do recurso de agravo.

Portanto, a partir de seu conteúdo não se vislumbra a natureza jurídica do recurso de agravo, razão pela qual resta manifestamente incabível o conhecimento da presente petição, como sendo de recurso de agravo, de forma que deve ser mantido o Termo de Revelia, lavrado pela Repartição Preparadora, observando seus efeitos em conformidade com o art. 12 da Lei nº 10.094/13².

Diante desta constatação processual,

VOTO pelo não conhecimento da petição protocolada, ora em questão, mantendo-se o despacho emitido pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou, como fora do prazo, a Impugnação apresentada pelo contribuinte ENEROIL BEIRA RIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CCICMS nº 16.154.916-0, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais, à luz da Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº 1430852021-5 (e-processo nº 2021.000302481-0), referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001691/2021-39.

Intimações necessárias por parte da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de junho de 2022.

¹ O **princípio** recursal da **fungibilidade** consiste na possibilidade de admissão de um recurso interposto por outro, que seria o cabível, na hipótese de existir dúvida objetiva sobre a modalidade de recurso adequada, conforme se extrai do art. 277 do CPC.

² Lei nº 10.094/13

Art. 12. Decorrido o prazo da intimação, não sendo cumprida a exigência, à vista ou parceladamente, nem apresentada a impugnação, o chefe da repartição preparadora deverá lavrar, nos autos, o Termo de Revelia, observado o prazo para interposição de Recurso de Agravo, quando for o caso.

§ 1º Lavrado o Termo de Revelia e sem que tenha sido interposto Recurso de Agravo ou havendo decisão do Agravo desfavorável ao interessado fica definitivamente constituído o crédito tributário devendo o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

§ 2º Na hipótese do Termo de Revelia de Auto de Infração com Termo de Apreensão de Mercadorias ser mantido, as mercadorias deverão ser consideradas abandonadas e tratadas de acordo com o art. 96 desta Lei.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

